



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 13074/2023

Brasília, 31 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal ARTHUR MAIA
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI 8 de Janeiro

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 231794

PACTE.(S) : ARMANDO VALENTIN SETTIN LOPES DE ANDRADE
IMPTE.(S) : TANIELI TELLES DE CAMARGO PADOAN (57328/SC)
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS ATOS DO DIA 8 DE JANEIRO - CPMI 8 DE JANEIRO
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA CPI DOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Gerência de Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

Para instruir o processo em epígrafe, requisito-lhe informações nos termos do(a) despacho/decisão cuja reprodução segue anexa.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial dos autos em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministra Cármem Lúcia
Relatora
documento assinado digitalmente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AUTORIDADE COATORA: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

AUTORIDADE COATORA: CAMARA DOS DEPUTADOS/CONGRESSO NACIONAL

AUTORIDADE COATORA: DEPUTADO FEDERAL RAFAEL BRITO (MDL/AL)

AUTORIDADE COATORA: DEPUTADO ARTHUR OLIVEIRA MAIA (PRESIDENTE DA COMISSÃO)

AUTORIDADE COATORA: DEPUTADO CHICO VIGILANTE

PACIENTE: ARMANDO VALENTIM SETTIN LOPES DE ANDRADE

TANIELIE TELLES DE CAMARGO PADOAN, brasileira, advogada inscrita sob a OAB/SC 57.328, com escritório profissional à Rua Barão do Rio Branco, 353, sala 03, centro, Jaragua do Sul/SC, E-mail: tellesdecamargo.advocacia@gmail.com, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal e artigo 188 e seguintes do RISTF, impetrar o presente

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

em favor de **ARMANDO VALENTIM SETTIN LOPES DE ANDRADE**, nascido em 29/07/1976, filho Sadi Settin e Maria Helena Salgado Settin,

brasileiro, divorciado, autônomo, CPF 798.138.281-53, residente e domiciliado a CSG 03, Lote 07, apto 318, bloco E, Taguatinga/DF, para que não afrontem o seu direito a permanecer em silêncio perante a sessão da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional dos atos de 8 de janeiro de 2023, e Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Distrital/DF, também sobre os atos do dia 08 de janeiro de 2023.

De modo que, não seja violado ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, o que colocaria em risco seu direito de locomoção, pois o paciente responde ação penal em seu desfavor sobre os atos de 8 de janeiro de 2023, Inquérito 4921, Pet 10820, ao passo que, a inobservância do seu direito constitucional a não incriminação reflete em outros processos penais, bem como, nas presentes comissões, existem integrantes que ameaçam, inclusive de prender em flagrante aqueles que se recusam a responder algumas perguntas, conforme passa a demonstrar.

I. DO CABIMENTO

O artigo art. 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal, aduz que “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Sendo assim, é possível a concessão de uma cautelar para proteger, preventivamente, o direito de ir e vir de uma pessoa, quando ficar demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Nota-se que o paciente é réu no **INQUÉRITO n.º 4879/DF, INQUÉRITO 4921/DF e PET 10820/DF**.

Dessa forma, o paciente foi notificado que deve prestar depoimentos na Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Distrital na data de 31/08/2023 e teve requerimento aprovado junto à Comissão Mista de Inquérito do Congresso Nacional que investiga os atos de 8 de janeiro de 2023.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS ATOS DE 08 DE JANEIRO DE 2023

REQUERIMENTO Nº DE 2023
(Do Sr. Rafael Brito)

Requer a convocação do Sr. Armando Valentin Settin Lopes de Andrade para prestar depoimento sobre os atos de 08 de janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 58, §3º, da Constituição Federal, tal qual com o art. 2º da Lei nº 1.579 de 1952, combinado com os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, que seja convocada o Sr. Armando Valentin Settin Lopes de Andrade para prestar depoimento sobre os atos de 08 de janeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, os atos de 08 de janeiro de 2023, faz-se necessária a convocação do Sr. Armando Valentin Settin Lopes de Andrade.

Os atos de 08 de janeiro foram precedidos de manifestações de cunho similares. Um acampamento na frente do Quartel General do Exército reuniu milhares de pessoas com os mais diversos objetivos e pretensões do que seria feito após o resultado das urnas no segundo turno eleitoral.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 462 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito (61) 3215-5462/3462 | dep.rafaelbrito@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238570381300>



CD238570381300



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

Alguns dos participantes das manifestações que foram alvos de prisões por participar dos atos golpistas eram acampados. O Sr. Armando era um dos envolvidos, em matéria o Piauí foi divulgado que em seu depoimento contou sobre reuniões em que se discutiam atentados terroristas.

Nesse sentido, torna-se imprescindível tomar depoimento nesta CPMI para que possamos buscar provas acerca da autoria intelectual e dos objetivos desses atentados, bem como sabermos o que vinha sendo combinado para os atos do 08 de janeiro.

Ante o exposto, e a fim de esclarecer questões pertinentes ao tema em discussão, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento de convocação do Sr. Armando Valentin Settin Lopes de Andrade.

Sala das Sessões, em ... de junho de 2023.

Rafael Brito
Deputado Federal
MDB/AL



CPI da Câmara Legislativa do DF solicita informações à Abin, SSP e ...

há 1 dia Gabinete de Segurança Institucional (GSI); e de Armando Valentin Settin Lopes de Andrade, extremista preso por ter participado dos atos.
com.br

CPI do DF aprova oitiva de general Penteado e pedidos de ...

há 2 dias ... Requerimento nº 178/2023: Requer a convocação de Armando Valentin Settin Lopes de Andrade, na condição de testemunha, para prestar depoimento ...
metropoles.com

CPI do 8/1 da Câmara Legislativa do DF aprova convocação de ex ...

há 2 dias do Gabinete de Segurança Institucional (GSI); Armando Valentin Settin Lopes de Andrade, extremista preso após participar dos atos.
r7.com





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
CPI dos Atos Antidemocráticos



INTIMAÇÃO

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Prezado Senhor,

Com fulcro nos dispositivos contidos no art. 68, parágrafo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no art. 73, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, CONVOCO V.Sa. a comparecer à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no dia 31/8/2023, (quinta-feira), às 9h, para colaborar com os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI dos Atos Antidemocráticos, constituída pelo Ato do Presidente nº 116/2023, prestando os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Comunico que V.Sa. deverá se apresentar com antecedência de trinta minutos na Coordenação de Polícia Legislativa - COPOL, 1º andar, nesta Câmara Legislativa.

Atenciosamente,

Deputado Chico Vigilante

Presidente da CPI dos Atos Antidemocráticos

Senhor(a): Armando Valentin Settin Lopes de Andrade - CPF: 798.138.281-53
Endereço: SO Quadra 05 Conj 17 Lote 25 - Guará



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Presidente, em 14/08/2023, às 17:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cldf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 1298302 Código CRC: B1D6A437.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.9 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8670
www.cldf.gov.br - sact@cldf.gov.br

00001-00006222/2023-11

1298302v2

3348-8000 -
RAMAL CO POL

Intimação 1298302 SEI 00001-00006222/2023-11 / pg. 1

Todavia, conforme se observa dos anexos, depoentes que solicitaram exercer o direito ao silêncio, passaram a ser ameaçados de prisão por alguns integrantes da comissão, sendo evidente constrangimento ilegal, visto que alguns membros da CPI estão buscando uma confissão de culpa que seria imprópria e inadequada no Estado Democrático de Direito.

Outrossim, a existência de ação penal em desfavor do paciente no que tange aos mesmos fatos da CPI, evidencia que o cerceamento ao seu direito ao silêncio acabaria refletindo nessa ação penal em curso, podendo o auto incriminar.

Ademais, é imprescindível que seja assegurado ao paciente o direito de ser assistido por seus advogados.

Importante destacar que esse HC tem precedente de diversas outras decisões do STF, como HC 201912 MC/DF, HC 150.411 MC/DF, HC 88.228/DF, HC 128.405/DF e HC 119.941/DF.

Desse modo, diante do risco iminente de afronta ao direito de ir e vir, com fulcro no art. 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal, é cabível a concessão do Habeas Corpus para assegurar o direito ao silêncio e de ser assistido por um advogado na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional dos atos de 2 de janeiro de 2023.

II. DA JUSTIÇA GRATUITA

A priori, o Paciente faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista não possuir rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família, consoante declaração e demais documentos probatórios em anexo.

Destaca o dever estatal de prestar assistência gratuita a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º LXXIV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV-O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

De igual modo, enuncia o artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as

custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]

Logo, com base nas necessidades demonstradas, aguarda o Paciente pelo deferimento da justiça gratuita de modo integral, visando garantir aqueles que não tem condição o livre acesso à justiça.

III. DO MOTIVO PARA IMPRETAÇÃO DO PRESENTE WRIT

Nobres julgadores, o paciente foi notificado que deveria prestar depoimentos na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional que investiga os atos de 2 de janeiro de 2023.

Todavia, conforme se observa dos anexos, depoentes que solicitaram exercer o direito ao silencio, passaram a ser ameaçados de prisão por alguns integrantes da comissão, sendo evidente constrangimento ilegal, visto que alguns membros da CPI estão buscando uma confissão de culpa que seria imprópria e inadequada no Estado Democrático de Direito.

Outrossim, a existência de ação penal em desfavor do paciente no que tange aos mesmos fatos da CPI, evidencia que o cerceamento ao seu direito ao silêncio acabaria refletindo nessa ação penal em curso, podendo o auto incriminar.

Por esta razão, suplicamos aos Nobres Julgadores que concedam ao paciente um salvo-conduto, garantindo ao paciente o direito ao silêncio, **de ser assistido por um advogado** e o direito a ser inquirido com dignidade, urbanidade e respeito, ao qual, de resto, fazem jus todos depoentes, não podendo sofrer quaisquer constrangimentos físicos ou morais, em especial ameaças de prisão ou de processo.

IV. DOS FATOS

O paciente foi Intimado na ultima sexta feira dia 18/05/2023 pelo Presidente da CPI distrital Deputado CHICO VIVILANTE, com fulcro no art 68, Paragrafo 3º da Lei Organica do Distrito Federale art. 73, Inciso II do Regimento Interno da Cmara Legislativa do Distrito Federal, ainda, a pedido do Deputado Federal Rafael Brito, do MDB/AL, para prestar depoimento na

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional que investiga os atos de 8 de janeiro de 2023, consoante documentos em anexo.

Ademais, o paciente é acusado de ter participado dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, motivo pelo qual se tornou réu no INQUÉRITO n.º 4879/DF, INQUÉRITO 4921/DF, PET 10820/DF, cuja ação penal ainda está em curso.

Destarte, ao ser convocado para depor, é imprescindível que seja assegurado ao paciente os seus direitos fundamentais, visto que são corriqueiros os atos de membros da CPI querendo prender os declarantes que exercem seu direito ao silêncio, desrespeitando totalmente direitos constitucionais extremamente importante.

V. DO DIREITO AO SILENCIO

O art. 14.3, 'g', do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reconhece a toda pessoa acusada o direito 'de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Da mesma forma, no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)¹⁵, a garantia do *nemo tenetur* se infere do art. 8.2, 'g', ao estabelecer como garantia mínima a toda pessoa acusada o 'direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada'.

Em que pese o art. 5º, LXIII, da Constituição, faça referência ao direito ao silêncio da pessoa ao ser presa, tal garantia se estende a todos os suspeitos ou acusados, em todas as situações, seja em qualquer situação processual em que figure.

Dessa forma, pode-se entender o *nemo tenetur* se *detegere* como gênero, onde o direito ao silêncio seria espécie, decorrente da presunção de inocência, conforme já reconhecido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos nos seguintes casos: Caso Funke vs. França (1993), Saunders vs. Reino Unido (1996), Serves vs. França, Condron vs. Reino Unido, Heaney e McGuinness vs. Irlanda.

No entanto, o que vem se verificando é que há indicativo de haver constrangimentos ao paciente, por parte de algum membro da CPI, no sentido

de se buscar uma confissão de culpa que seria imprópria e inadequada no Estado Democrático de Direito.

O justo receio de sofrer constrangimentos pode ser corroborado por ocorrência recente na ocasião do depoimento da testemunha Fabio Wajngarten, no dia 12 de maio de 2021, noticiada pela imprensa:

Senadores discutiram prisão de Wajngarten em intervalo da CPI. Irritados com a postura de Fabio Wajngarten no depoimento à CPI da Covid, senadores discutiram, em intervalo da reunião, **a possibilidade de prendê-lo por supostas mentiras mesmo sob juramento.**

Na oitiva, Wajngarten contradisse entrevista que deu à revista Veja, na qual falou sobre ter negociado a compra de vacina da Pfizer.

Wajngarten não responde perguntas e é ameaçado de prisão na CPI da Covid.

O ex-secretário de Comunicação do governo Bolsonaro Fabio Wajngarten contradisse falas dadas à Revista Veja para a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da Covid e irritou senadores, que suspeitaram que ele poderia estar mentindo. Estes levantaram até a possibilidade de prisão para o ex secretário.

Em outro caso mais recente, o presidente da CPI, Arthur Maia, ameaça prender George Washington de Oliveira Sousa na CPI caso ele não responda algumas perguntas¹. Veja:

¹ SOARES, Gabriella. CPI do 8 de Janeiro ameaça prender testemunha que já está presa. Poder 360. 2023. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/congresso/cpi-do-8-de-janeiro-ameaca-prender-testemunha-que-ja-esta-presa/>>. Acessado em 07/08/2023.

CPI do 8 de Janeiro ameaça prender testemunha que já está presa

Deputado Arthur Maia diz que George Washington precisa responder aquilo que não o incrimina sob pena de ser preso; homem já está cumprindo pena

Gabriella Soares
22.jun.2023 (quinta-feira) - 20h14

(C)

O presidente da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) do 8 de Janeiro, deputado Arthur Maia (União Brasil-BA), ameaçou prender George Washington de Oliveira Sousa caso ele se negasse a responder perguntas que não poderiam incriminá-lo. No entanto, o homem já cumpre 9 anos e 4 meses de prisão pela tentativa de atentado no aeroporto de Brasília.

"Então, que fique claro que o senhor tem direito a permanecer calado naquilo que o incriminar, mas em outros fatos o senhor é obrigado, sob pena de eu ter que determinar a sua prisão", disse Maia. A declaração veio depois de o presidente da CPI decidir que George Washington só poderia recorrer ao direito ao silêncio em perguntas que poderiam lhe incriminar.

Caso venha a se confirmar a referida postura por algum membro da CPI quando do depoimento do paciente, haveria nítido constrangimento ilegal, o que se busca desde já evitar por meio desta ação.

Outrossim, importante destacar que o paciente é réu no INQUÉRITO n.º 4879 DF. PET 10820/DF, cuja ação penal ainda está em curso e alude aos mesmos fatos da CPI. Destarte, veja-se que qualquer manifestação feita pelo depoente à CPI, independentemente de seu conteúdo, **possui o risco de interferência no seu direito de defesa nesses procedimentos**. Dessa forma, é imprescindível que seja lhe assegurado o direito ao silêncio, o que resguardaria seu direito à ampla defesa na ação penal em curso e a não incriminação.

Também importante trazer à baila a necessidade de fazer-se acompanhar de advogado e de cingir-se a responder apenas a questões com caráter objetivo, conforme expressamente estipula a Lei nº 1.579/52: “O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta” (art. 3º, §3º).

Trata-se de preservar a prerrogativa da atuação da defesa técnica, que induz como corolário as possibilidades previstas no art. 7º, III, X, XI, XII e XIII, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

A objetividade do depoimento de testemunhas tem como escopo a elucidação de fatos para o deslinde da controvérsia, sendo exigível a firmação de compromisso sobre a veracidade da narrativa fática, não sendo possível a extração de validade objetiva sobre o que depoente possa afirmar sobre suas convicções, opiniões, gostos ou preferências, eis que insertas no terreno da intimidade e subjetividade da pessoa humana. Essa é razão pela qual é vedado ao juiz permitir “que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo

quando inseparáveis da narrativa do fato” (art. 213, CPP), ou que haja alguma espécie de indução à resposta (art. 212, CPP).

Isto posto, não se busca por meio da presente impetração a sindicabilidade potencial dos questionamentos a serem feitos pelos parlamentares, mas sim que haja a garantia de que as respostas do impetrante/paciente estejam amparadas na objetividade e retrospectividade dos fatos e, ao mesmo tempo, impedir qualquer subversão dos fins pelos quais a referida Comissão foi criada, qual seja, a verificação de fato determinado.

Acerca disso, importante mencionar que o STF já vem concedendo à ordem para que seja dado ao paciente que é convocado a prestar depoimento na CPI, o salvo conduto quanto ao direito ao silêncio, bem como o acompanhamento do advogado, consoante **HC 201912 MC/DF, HC 150.411 MC/DF, HC 88.228/DF, HC 128.405/DF e HC 119.941/DF**.

Destarte, com amparo de precedentes do próprio STF, bem como diante do eminente risco à liberdade de locomoção, imprescindível que seja concedido à ordem ao paciente para assegurar que ele exerça o direito ao silêncio, não se auto incriminando, **seja acompanhado por advogado**, responda apenas a perguntas objetivas, bem como não possa sofrer qualquer ameaça ou constrangimentos físicos ou morais, como a tipificação de crime de falso testemunho e/ou ameaça de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento.

VI. DA LIMINAR

Sabe-se que a liminar em habeas corpus é construção doutrinária, aplicável com base nos quais a liberdade do indivíduo está em risco iminente.

In casu, ante a tudo que foi exposto acima, tem-se evidente necessidade de proteger urgentemente a liberdade individual do paciente, que terá que depor na CPI dos atos de 2 de janeiro de 2023, no qual o histórico dos membros da CPI aponta para uma relutância dos deputados em conceder o direito ao silêncio aos depoentes, ao ponto que o cerceamento desse direito ao paciente, como ele é réu em ação penal sobre esses mesmos fatos, poderá afetar seu direito a defesa, o auto incriminando, levando inclusive a sua prisão. Ademais, o risco a sua prisão também ficou demonstrada com a própria recusa em responder determinadas perguntas, de forma que caso a liminar não seja concedida, o paciente poderá ser preso na própria CPI por exercer seu direito

constitucional ao silêncio. Esse risco a ofensa da sua liberdade de locomoção evidencia o *fumus boni iuris*.

No mesmo sentido, verifica-se a ocorrência do *periculum in mora*, pois, caso o STF não se manifeste de forma Liminar, concedendo a ordem, o paciente terá que ir para depoimento sem o salvo conduto, motivo pelo qual poderá ser preso por exercer seu direito constitucional ao silêncio ou até não poder ser acompanhado por advogado, de forma que o encarceramento é um risco irreparável na vida de qualquer cidadão, trazendo consequências no próprio indivíduo e também em terceiros, haja vista que marginalizam e estigmatizam pessoas que são presas.

Por sua vez, o art. 193, II do RISTF estabelece que, o Tribunal poderá, de ofício:

expedir ordem de habeas corpus quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Dessa forma, considerando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como tudo que vem sendo exposto, em função da necessidade que se impõe, pugna-se pela concessão da ordem de forma liminar, com base nos arts. 192, 193, II do RISTF e ainda art. 654, § 2º do CPP, para assegurar que ele exerça o direito ao silêncio, não se auto incriminando, seja acompanhado por advogado, responda apenas a perguntas objetivas, bem como não possa sofrer qualquer ameaça ou constrangimentos físicos ou morais, como a tipificação de crime de falso testemunho e/ou ameaça de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento.

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante todo o exposto, PUGNA-SE à Suprema Corte Constitucional a **CONCESSÃO DA ORDEM LIMINARMENTE**, com base no art. 192 e 193, II do RISTF e art. 654, § 2º do CPP, para assegurar que o paciente na CPI dos atos de 2 de janeiro de 2023:

- a) exerce o direito ao silêncio, não se auto incriminando;
 - b) seja acompanhado por seus advogados;
 - c) responda apenas a perguntas objetivas quanto a sua qualificação;
 - d) não possa sofrer qualquer ameaça ou constrangimentos físicos ou morais, como a tipificação de crime de falso testemunho e/ou ameaça de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento.
- E, no mérito seja confirmada a liminar e concedida a ordem em **definitivo**, para assegurar que o paciente na CPI dos atos de 2 de janeiro de 2023 exerce o direito ao silêncio, não se auto incriminando, seja acompanhado por seus advogados, responda apenas a perguntas objetivas, bem como não possa sofrer qualquer ameaça ou constrangimentos físicos ou morais, como a tipificação de crime de falso testemunho e/ou ameaça de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento.

Requer seja concedido ao paciente os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, requer o impetrante seja intimado da inclusão em pauta do julgamento desse Writ, a fim de formular sustentação oral em defesa do paciente quando do julgamento do mérito, nos termos do Regimento Interno.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Brasília, 25 de agosto de 2023.

TANIELIE TELLES DE CAMARGO PADOAN.
OAB/SC 57.328

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 231.794 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CARMEN LÚCIA
PACTE.(S)	: ARMANDO VALENTIN SETTIN LOPES DE ANDRADE
IMPTE.(S)	: TANIELI TELLES DE CAMARGO PADOAN
COATOR(A/S)(ES)	: COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS ATOS DO DIA 8 DE JANEIRO - CPMI 8 DE JANEIRO
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA CPI DOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE O ALEGADO NA PRESENTE IMPETRAÇÃO.

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 25.8.2023, por Tanielie Telles de Camargo Padoan, advogada, em benefício de Armando Valentim Settin Lopes de Andrade, apontando como autoridades coatoras o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - “CPMI 8 de Janeiro”, Deputado Arthur Oliveira Maia, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - “CPI dos Atos Antidemocráticos”, Deputado Chico Vigilante e o autor do requerimento para convocação do paciente pela “CPMI 8 de Janeiro”, Deputado Federal Rafael Brito.

2. O paciente foi convocado para “*comparecer à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no dia 31/08/2023, (quinta-feira), às 9h, para colaborar com os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI dos Atos Antidemocráticos, constituída pelo Ato do Presidente n. 116/2023, prestando esclarecimentos que se fizerem necessários*” (fls. 1, e-doc. 7).

HC 231794 MC / DF

3. A impetrantes anota que, “o paciente é réu no Inquérito n. 4.879/DF, Inquérito n. 4.921/DF e PET n. 1.0820/DF. Dessa forma, o paciente foi notificado que deve prestar depoimento na Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Distrital na data de 31/08/2023 e teve requerimento aprovado junto a Comissão Mista de Inquérito do Congresso Nacional que investiga os atos de 8 de janeiro de 2023” (sic, fl. 2, e-doc. 1).

Afirma que, “depoentes que solicitaram exercer o direito ao silêncio, passaram a ser ameaçados de prisão por alguns integrantes da comissão, sendo evidente constrangimento ilegal, visto que alguns membros da CPI estão buscando uma confissão de culpa que seria imprópria e inadequada no Estado Democrático de Direito” (fl. 4, e-doc. 1).

Assevera que “[a]demais, é imprescindível que seja assegurado ao paciente o direito de ser assistido por seus advogados” (fl. 5, e-doc. 1).

Pede seja concedido “ao paciente um salvo-conduto, garantindo ao paciente o direito ao silêncio, de ser assistido por um advogado e o direito a ser inquirido com dignidade, urbanidade e respeito, ao qual, de resto, fazem jus todos depoentes, não podendo sofrer quaisquer constrangimentos físicos ou morais, em especial ameaças de prisão ou de processo” (fl. 6, e-doc. 1).

São os requerimentos e o pedido:

“Diante todo o exposto, pugna-se à Suprema Corte Constitucional a concessão da ordem liminarmente, com base no art. 192 e 193, II do RISTF e art. 654, § 2º do CPP, para assegurar que o paciente na CPI dos atos de 2 de janeiro de 2023:

- a) exerça o direito ao silêncio, não se auto incriminando;
- b) seja acompanhado por seus advogados;
- c) responda apenas a perguntas objetivas quanto a sua qualificação;
- d) não possa sofrer qualquer ameaça ou constrangimentos físicos ou morais, como a tipificação de crime de falso testemunho e/ou

HC 231794 MC / DF

ameaça de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento.

E, no mérito seja confirmada a liminar e concedida a ordem em definitivo, para assegurar que o paciente na CPI dos atos de 2 de janeiro de 2023 exerça o direito ao silêncio, não se auto incriminando, seja acompanhado por seus advogados, responda apenas a perguntas objetivas, bem como não possa sofrer qualquer ameaça ou constrangimentos físicos ou morais, como a tipificação de crime de falso testemunho e/ou ameaça de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento” (fls. 11-12, e-doc. 1).

3. Os argumentos trazidos aos autos impõem a requisição de informações ao Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - “CPMI 8 de Janeiro”, Deputado Federal Arthur Oliveira Maia e ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - “CPI dos Atos Antidemocráticos”, Deputado Chico Vigilante para esclarecimentos sobre a condição na qual se dará a oitiva do paciente, testemunha ou investigado, porque o regime jurídico incidente sobre a situação descrita é específico para cada qual dos casos. Para deliberar sobre a aplicação da específica legislação de regência para o caso, é de se ter clara e objetiva a condição do paciente, o que se dará com as informações da autoridades apontadas coatoras.

No documento de convocação do paciente para prestar esclarecimentos à “CPI dos Atos Antidemocráticos” (fl. 1, e-doc. 7), tem-se a especificação da finalidade, qual seja, prestar esclarecimentos à comissão; a menção ao parlamentar notificante, mas ausente informação da condição em que será convocado o paciente, se testemunha ou investigado.

No requerimento da Câmara dos Deputados que convoca o paciente prestar esclarecimentos sobre os atos de 08 de janeiro, também não há

HC 231794 MC / DF

menção se o depoimento dar-se-á na condição de testemunha ou investigado (fl. 1-2, e-doc. 8).

4. Pelo exposto, oficiem-se ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito “CPMI - 8 de janeiro”, Deputado Federal Arthur Oliveira Maia, e ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - “CPI dos Atos Antidemocráticos”, Deputado Chico Vigilante para, no prazo de vinte e quatro horas, prestarem informações pormenorizadas sobre o alegado na presente impetração, esclarecendo em que condição será convocado o paciente, se testemunha ou investigado.

Remetam-se, com o ofício, cópias da inicial e do presente despacho.

Prestadas as informações, **retornem-me os autos imediatamente conclusos.**

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2023.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora